

Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME)

A ação de impugnação de mandato eletivo é uma ação eleitoral, prevista na Constituição Federal, que tem por objetivo impugnar o mandato obtido com abuso de poder econômico, corrupção ou fraude.

Fundamento Legal

- Constituição Federal, art. 14, §§ 10 e 11.

§ 10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

§ 11. A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé.

Legitimidade ativa – quem pode levar a juízo a AIME

- Partidos, coligações, candidatos e Ministério Público.

Legitimidade passiva – quem pode sofrer uma AIME

- Candidato diplomado.

Competência – a competência é definida pelo juízo da diplomação¹

- TSE – expede o diploma de Presidente e Vice-Presidente da República.
- TRE – expede diplomas de governadores e vices, deputados estaduais e federais, senadores e suplentes.
- Junta Eleitoral – expede diplomas de prefeitos, vice-prefeitos e vereadores.²

¹ Diplomação é o ato pelo qual a Justiça Eleitoral atesta quem são os eleitos com a entrega do diploma devidamente assinado. Com a diplomação os eleitos se habilitam para exercer o mandato.

² Dispõe o Código Eleitoral:

Art. 36. Compor-se-ão as Juntas Eleitorais de um Juiz de Direito, que será o Presidente, e de 2 (dois) ou 4 (quatro) cidadãos de notória idoneidade.

1º Os membros das Juntas Eleitorais serão nomeados 60 (sessenta) dias antes da eleição, depois de aprovação do Tribunal Regional, pelo Presidente deste, a quem cumpre também designar-lhes a sede.

Ilícitos apuráveis na AIME

- Abuso do poder econômico.
- Corrupção.
- Fraude.

Procedimento

- LC nº 64/90, arts. 3º a 16.
- Resolução nº 23.372/2011/TSE, art. 170.

Art. 170. [...]

§1º A ação de impugnação de mandato eletivo observará o procedimento previsto na Lei Complementar nº 64/90 para o registro de candidaturas, com a aplicação subsidiária, conforme o caso, das disposições do Código de Processo Civil, e tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé (Constituição Federal, art. 14, § 11).

Segredo de Justiça

- A tramitação da AIME é sigilosa, nos termos do art. 14, § 11, da Constituição Federal. Isso quer dizer que, embora o julgamento seja público, o andamento do processo se dá em segredo de justiça³. (Ac.-TSE nº 31/98 e Res.-TSE nº 21.283/2002)

Prazo para impugnação

- Quinze dias contados da diplomação.⁴

Art. 215. Os candidatos eleitos, assim como os suplentes, receberão diploma assinado pelo Presidente do Tribunal Superior, do Tribunal Regional ou da Junta Eleitoral, conforme o caso.

³ Segredo de justiça é uma expressão que significa que os atos do processo devem ficar acessíveis apenas às partes envolvidas. Esta medida visa a resguardar o nome e a imagem do impugnado.

⁴ O prazo tem natureza decadencial, não é interrompido nos sábados, domingos e feriados e exclui o dia do começo e inclui o do vencimento.

Sanções/efeitos da decisão na AIME

- Cassação do mandato eletivo.

Importante ressaltar que a decisão proferida na ação de impugnação de mandato eletivo tem eficácia imediata e não sofre a aplicação da regra prevista no art. 216 do Código Eleitoral.

Art. 216. Enquanto o Tribunal Superior não decidir o recurso interposto contra a expedição do diploma, poderá o diplomado exercer o mandato em toda a sua plenitude.

Anulação dos votos

- O artigo 222 do Código Eleitoral prevê:

Art. 222. É também anulável a votação, quando viciada de falsidade, fraude, coação, uso de meios de que trata o art. 237, ou emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágios vedado por lei.

- O TSE fixou o entendimento de que a procedência da AIME conduz à anulação dos votos.

Os arts. 222 e 224 devem ser interpretados de modo que as normas neles contidas se revistam de maior eficácia [...] para contemplar, também, a hipótese dos votos atribuídos aos cassados em AIME para declará-los nulos, ante a descoberta superveniente de que a vontade manifestada nas urnas não foi livre. (Ac.-TSE, de 18.12.2007, no MS n° 3.649)

Vale a pena mencionar que, se a anulação dos votos superar a metade dos que foram obtidos nas eleições majoritárias, deverão ser realizadas novas eleições.